

ATO PGJ N. 0077/2024

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o programa de contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', e inciso XII, alínea 'b', ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal elegeu, entre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, essenciais para a redução das desigualdades sociais e regionais e para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 do Poder Judiciário e Ministério Público, que determina que o Ministério Público implemente mecanismos que concretizem a igualdade de gênero, o combate às desigualdades, alinhando seus instrumentos de planejamento e gestão às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 3º, caput, da Lei n. 11.340/2006, prevê a implementação de políticas públicas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à promoção de ações para o enfrentamento da violência contra a mulher, assegurando às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a ação afirmativa prevista no art. 5º, § 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que possibilita a reserva de percentual mínimo de mão de obra nos contratos de terceirização, no âmbito da administração pública, por categorias de pessoas vulneráveis, entre elas, mulheres vítimas de violência doméstica;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 264/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece parâmetros gerais para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar no âmbito dos ramos e das unidades do Ministério Público, afirmando, em seu art. 1º, § 2º, que serão também abrangidas pela ação afirmativa as mulheres trans, travestis e outras identidades femininas, nos termos do disposto no art. 5º da Lei n. 11.340/2006; e

CONSIDERANDO o Projeto RECOMEÇO, desenvolvido pelo Núcleo Maria da Penha (NMP), cujo objeto é assegurar o percentual mínimo de contratação, no quadro do Ministério Público do Tocantins, de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica, bem como o atendimento especializado, o acompanhamento e o encaminhamento, voltados ao rompimento do ciclo da violência, prevenção da revitimização e apoio para obtenção de independência financeira das vítimas,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), o programa de contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, cujo objetivo é fomentar a adoção de políticas afirmativas que possibilitem a redução das desigualdades e a inclusão no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os fins deste ato, entende-se como inseridas no programa as mulheres vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar, com medida protetiva de urgência em curso, arquivada ou atendida pela rede de proteção.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para a definição de mulher são o biológico e a identidade de gênero.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 3º As contratações do MPTO que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra reservarão, no mínimo, 5% (cinco) por cento das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei n. 11.340/2006, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a contratos com quantitativo mínimo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores.

§ 2º A reserva de vagas prevista no caput poderá ser aplicada, a critério da Administração Superior, a contratos com quantitativo inferior a 25 (vinte e cinco) trabalhadores.

§ 3º As vagas de que trata o caput serão destinadas prioritariamente a candidatas:

I – que possuam filhos ou dependentes em idade escolar ou com deficiência;

II – pretas e pardas, observada a proporção deste segmento populacional no Tocantins.

§ 4º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras, observadas as prioridades previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º O percentual mínimo de vagas estabelecido no caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual, devendo esta exigência constar nos editais e na cláusula do contrato.

§ 6º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput, mediante expressa justificativa.

Art. 4º O percentual fixado no caput do art. 3º deverá constar expressamente no edital dos certames cujos processos administrativos forem iniciados após a publicação deste ato e envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º Nos respectivos contratos, deverá constar expressamente o compromisso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de cumprir e fazer cumprir a garantia de emprego prevista no inciso II do § 2º do art. 9º da Lei n. 11.340/2006.

§ 2º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput, será observado o disposto neste ato.

§ 3º Nos contratos vigentes e entabulados antes da publicação, as regras contidas neste instrumento poderão ser aplicadas mediante aceitação voluntária das empresas contratadas, que adotarão os parâmetros de contratação instituídos, na medida em que forem desocupadas ou criadas novas vagas, até atingir-se ao percentual estabelecido no art. 3º, caput.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

Art. 5º Para identificação das mulheres em situação de vulnerabilidade previstas no art. 2º, o MPTO poderá estabelecer parcerias, por meio de acordo de cooperação técnica, com instituições públicas, com organizações da sociedade civil ou com outros organismos idôneos e referenciados em políticas públicas de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º O objetivo do acordo de cooperação técnica envolverá apoio ao atendimento do percentual mínimo de vagas estabelecido no caput do art. 3º, por meio do fornecimento da relação de mulheres vítimas de violência doméstica que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho;

§ 2º A relação de que trata o § 1º contemplará todas as mulheres que tenham autorizado expressamente a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.

§ 3º O acordo de cooperação técnica de que trata o caput não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários.

§ 4º Os acordos de cooperação técnica deverão possibilitar que as empresas contratadas tenham acesso a cadastros das mulheres em situação de vulnerabilidade, que atendam aos requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade objeto do contrato, a fim de viabilizar a participação dessas pessoas no processo seletivo para a contratação.

§ 5º A situação de vulnerabilidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao presente programa será mantida em sigilo pela empresa contratada e pelo MPTO, ficando assegurada a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas previstas na Lei n. 13.079/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 6º O MPTO, por meio do Núcleo Maria da Penha, promoverá ações de conscientização de seu corpo funcional e, em especial, dos gestores de contratos, com vistas a evitar qualquer tipo de discriminação em razão da condição vivenciada pelas mulheres descritas no artigo 2º.

Art. 6º O desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III e caput do art. 60 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I – medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II – ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III – igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV – práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V – programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI – ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Art. 7º As profissionais contratadas em decorrência do programa serão acompanhadas pelo Núcleo Maria da Penha por meio de ações voltadas para rompimento do ciclo de violência contra a mulher e proteção da vítima e seus familiares.

§ 1º Até que seja realizada a contratação de mulheres nos percentuais estabelecidos no programa, o Núcleo Maria da Penha executará ações de acolhimento, conscientização e encaminhamento, voltadas para mulheres vítimas de violência, que integrem o quadro de trabalhadores contratados pelo MPTO.

§ 2º As mulheres contratadas em razão do programa não poderão ser recontratadas nessa modalidade, salvo os casos recomendados pelo Núcleo Maria da Penha em razão de situação de vulnerabilidade justificada.

§ 3º O Núcleo Maria da Penha manterá registro de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade financeira, com base em informações obtidas na rede de proteção à mulher, que permanecerá à disposição da Administração Superior do Ministério Público e de outras instituições.

Art. 8º A implantação das cotas nas contratações públicas em atendimento ao disposto no art. 1º não

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

implicará na demissão de profissionais já alocados em contratos existentes ou remanejados de contratações anteriores.

Art. 9º Os departamentos de gestão ministerial estabelecerão: os procedimentos para o cumprimento do disposto neste instrumento, até quanto à formalização de parcerias com instituições públicas e quanto à forma de aferição pela administração; e a forma de comprovação pelo licitante do desenvolvimento das ações de que trata o parágrafo único do artigo 6º deste ato.

Parágrafo único. Os editais de licitação, os avisos de contratação direta e os seus respectivos contratos deverão prever a forma pela qual as empresas contratadas comprovarão ao Ministério Público o cumprimento do presente ato.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.


Art. 11 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Assinaturas do documento

	<p>Assinado por: LUCIANO CESAR CASAROTI como (lucianocasaroti) Na data : 21/08/2024 às 18:18:08 SIGN: c4c87ab1166ea8e1324827d02a1e5eb3bd70340f URL: https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c4c87ab1166ea8e1324827d02a1e5eb3bd70340f</p>
---	---

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas. O mesmo possui amparo legal no âmbito do **Ministério Público do Estado do Tocantins**, segundo o **Ato 071/2012 da PGJ**.